

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.189, DE 2002 (Mensagem nº 763/2002)

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à aquisição de veículos automotores movidos a álcool etílico hidratado carburante e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Custódio Mattos

I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 763, de 28 de agosto de 2002, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei em epígrafe, apoiado em Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Exterior e do Ministro da Ciência e Tecnologia.

O projeto tem por finalidade conceder subvenção econômica destinada à compra de veículos automotores movidos a álcool etílico hidratado carburante, a fim de promover a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa resultantes da combustão de gasolina.

A subvenção prevista será de R\$1.000,00 ao comprador de cada veículo novo a álcool, concedida na forma de abatimento sobre o preço de venda, com duração de três anos, a partir de 1º de janeiro de 2003, ou até que se atinja 100.000 veículos novos da espécie. Os beneficiários da subvenção serão pessoas jurídicas de direito privado detentoras de frotas de veículos para transporte de mercadorias e de passageiros, ou para locação, e as de direito público nos seus três níveis de governo.

Segundo a Mensagem Governamental, a subvenção será financiada com recursos do Tesouro Nacional e recursos recebidos do exterior, inclusive doações decorrentes de compensações financeiras pela redução de emissões de gases poluidores da atmosfera terrestre, nos termos do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas, Sobre Mudança do Clima.

O art. 3º do projeto prevê dotação orçamentária no valor de R\$25 milhões na proposta para o exercício financeiro de 2003, alocados em favor do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a qual poderá ser suplementada na ocorrência dos recursos externos mencionados. Nos exercícios posteriores a 2003, a subvenção dependerá do ingresso dos recursos externos ou da existência de disponibilidades orçamentárias para essa finalidade.

O projeto autoriza o Poder Executivo a estabelecer procedimentos próprios para a implantação e fiscalização da subvenção econômica em causa, bem como propor a inclusão das dotações orçamentárias necessárias para esse fim.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, a proposição foi aprovada unanimemente.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar o projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, alínea “h”, e 53, inc. II), bem assim com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei nº 101, de 2000).

No tocante aos aspectos meritórios da proposição, cumpre ressaltar os compromissos assumidos pelo Brasil com sua adesão ao Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002, cujos signatários assumiram obrigações no sentido de promover ações para propiciar a redução das emissões de gases causadores de efeitos danosos na atmosfera terrestre. Dentro desse objetivo,

merece ser destacado o desempenho positivo (ambiental, tecnológico e de competitividade econômica) dos combustíveis e recursos energéticos obtidos a partir da biomassa da cana de açúcar no Brasil, que, por serem abundantes e renováveis, podem, cumulativamente, proporcionar ao país substanciais possibilidades de ordem econômica, tanto no mercado interno quanto nas suas relações internacionais.

É bom lembrar, a propósito, que a tecnologia de produção de motores movidos a álcool etílico hidratado, para utilização em veículos automotores, foi desenvolvido pioneiramente no Brasil em passado recente com resultados altamente positivos no mercado interno, chegando a equipar cerca de 70% da frota de veículos nacionais, fato que mereceu amplo reconhecimento internacional.

Assim, podemos concluir que a criação do incentivo fiscal de que se trata atende plenamente aos interesses nacionais no sentido de possibilitar um efeito direto sobre a cadeia produtiva nacional, gerando impactos positivos em nossa economia, notadamente nos segmentos agrícola e industrial.

No tocante ao exame de adequação orçamentária e financeira, cumpre referir os conceitos a esse respeito estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo art. 16 dispõe expressamente, no inciso I do § 1º, que se considera “adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que seja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício”.

Por sua vez, o inciso II do mesmo preceito legal diz que se considera “compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições”.

Confrontadas ditas normas com o texto do projeto de lei sob exame, cumpre registrar que a subvenção econômica ora proposta será custeada com recursos oriundos do Tesouro Nacional e recursos decorrentes de compensações financeiras patrocinadas por fontes de organismos internacionais, conforme prevê expressamente o art. 3º da proposição.

Esclarece ainda o dispositivo citado, em seus parágrafos, que os recursos do Tesouro Nacional, no valor de R\$25 milhões, serão alocados na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2003, na forma de dotação específica ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. No decurso desse exercício de 2003, a dotação do Tesouro Nacional poderá ser suplementada caso sejam

concretizados os recursos externos; nos exercícios posteriores, a concessão da subvenção econômica fica condicionada ao ingresso dos recursos externos ou à existência de dotações orçamentárias para essa finalidade.

Essas informações autorizam a conclusão de que o projeto de lei está devidamente ajustado ao conceito de adequação orçamentária e financeira previsto na LRF, visto que a subvenção econômica sob análise está amparada em dotação orçamentária específica, podendo, ainda, ser suplementada por créditos de outras fontes para atender aos limites financeiros estabelecidos para o exercício.

De outro lado, entendo que está satisfeita a exigência legal de compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, uma vez que a despesa decorrente da subvenção econômica foi proposta pelo Poder Executivo que, certamente, a incluiu nas diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas naqueles instrumentos de planejamento orçamentário, mesmo porque os compromissos com o Protocolo de Quioto, assumidos pelo país, foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002.

Diante do exposto, sou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.189, de 2002, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2002

Deputado Custódio Mattos
Relator

